SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279520 - SC (2026/0216112-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SALVINO NICOLAU FRANCELINO
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	:	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DO § 5º. RECURSO SUBSEQUENTE NÃO EXCLUSIVO À IMPUGNAÇÃO DA SANÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a dispensa do depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide quando o recurso subsequente tem por finalidade exclusiva impugnar a incidência da sanção processual, por se tratar de questão nova e autônoma em relação àquela que originou a sanção (EAREsp 2.082.431/DF, Relator para acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/6/2026).

2. No caso concreto, o recurso especial não se limitou à impugnação exclusiva da multa, pois também veiculou controvérsias sobre gratuidade de justiça (art. 99, §§ 3º e 7º, do CPC), conexão processual (art. 55, § 3º, do CPC) e cumulação de pedidos (art. 327 do CPC), razão pela qual incide a exigência do depósito prévio prevista no art. 1.021, § 5º, do CPC.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: d5e85174-f617-47ad-92ef-0a323e196707

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: d5e85174-f617-47ad-92ef-0a323e196707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279520 - SC (2026/0216112-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SALVINO NICOLAU FRANCELINO
ADVOGADOS	:	ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
		CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	:	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DO § 5º. RECURSO SUBSEQUENTE NÃO EXCLUSIVO À IMPUGNAÇÃO DA SANÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a dispensa do depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide quando o recurso subsequente tem por finalidade exclusiva impugnar a incidência da sanção processual, por se tratar de questão nova e autônoma em relação àquela que originou a sanção (EAREsp 2.082.431/DF, Relator para acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/6/2026).

2. No caso concreto, o recurso especial não se limitou à impugnação exclusiva da multa, pois também veiculou controvérsias sobre gratuidade de justiça (art. 99, §§ 3º e 7º, do CPC), conexão processual (art. 55, § 3º, do CPC) e cumulação de pedidos (art. 327 do CPC), razão pela qual incide a exigência do depósito prévio prevista no art. 1.021, § 5º, do CPC.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **SALVINO NICOLAU FRANCELINO** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 280-282), que conheceu do agravo para não conhecer de seu recurso especial, com fundamento na ausência de prévio recolhimento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois o recurso especial impugnou, além da incidência da referida multa, a própria matéria que ensejou a aplicação da sanção, qual seja o indeferimento da gratuidade de justiça, além de conexão processual e cumulação de pedidos.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática teria aplicado de forma equivocada a exigência de recolhimento prévio da multa, ao afastar a exceção

Documento eletrônico VDA60370642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:37
Código de Controle do Documento: 13de9a84-6d66-4386-96f5-d5c848425323

pelo fato de o recurso especial também conter outros temas, embora a controvérsia sobre a penalidade tivesse caráter autônomo e houvesse sido especificamente impugnada.

Alega que o caso concreto deveria ter sido distinguido da hipótese em que o recurso subsequente apenas reproduz a matéria anteriormente decidida, pois aqui seria discutida questão nova, surgida com a própria imposição da multa, e a exigência de pagamento prévio teria criado obstáculo indevido ao controle jurisdicional da sanção.

Defende que o pedido de gratuidade formulado no próprio recurso especial reforçaria a necessidade de apreciação dessa questão antes de qualquer exigência de recolhimento, pois a análise da gratuidade seria prejudicial e poderia impactar diretamente a exigibilidade da multa, de modo que a inadmissibilidade por ausência de pagamento teria invertido a lógica do julgamento.

Argumenta que a interpretação adotada deveria preservar o acesso à jurisdição e o controle da sanção processual, porque a finalidade da regra não seria impedir o exame da legalidade da penalidade quando existisse controvérsia jurídica efetiva, e a exigência de pagamento prévio, nesse contexto, teria bloqueado indevidamente o exercício do direito de recorrer.

Aduz, subsidiariamente, que a matéria apresentaria relevância suficiente e peculiaridades que justificariam sua submissão ao órgão colegiado, já que envolveria a aplicação de entendimento recente e teria repercussão direta sobre o direito de acesso às instâncias superiores.

Impugnação apresentada às fls. 297-327 (e-STJ), sustentando a confirmação da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Conforme entendimento consolidado pela col. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em 20/5/2026, dos EAREsp 2.082.431/DF, ***a exigência de prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC somente não incide quando o recurso tiver por finalidade exclusiva impugnar a incidência dessa sanção processual, questão processual nova passível de controle jurisdicional, a qual não se confunde com aquela que ensejou a aplicação da própria sanção***.

A propósito:

> *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECOLHIMENTO PRÉVIO. ART. 1.021, § 5º, DO CPC. RECURSO SUBSEQUENTE VOLTADO EXCLUSIVAMENTE À IMPUGNAÇÃO DA PRÓPRIA SANÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*
> *1. A controvérsia consiste em definir se o prévio recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC constitui requisito de admissibilidade de recurso destinado exclusivamente a impugnar a própria penalidade processual aplicada.*

Documento eletrônico VDA60370642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:37
Código de Controle do Documento: 13de9a84-6d66-4386-96f5-d5c848425323

2. A exigência estabelecida no art. 1.021, § 5º, do CPC deve ser interpretada em consonância com sua finalidade, restringindo-se às hipóteses em que o recurso subsequente reproduz discussão já decidida e em relação à qual tenha sido reconhecida atuação processual abusiva.
3. Não se presume protelatório o recurso cuja única finalidade consiste em questionar a legalidade ou o cabimento da multa anteriormente imposta, porquanto a matéria nele deduzida não se confunde com aquela que ensejou a aplicação da sanção.
4. A interpretação que condiciona o exame da insurgência ao prévio pagamento da própria penalidade inviabiliza o controle jurisdicional da sanção e compromete as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
5. Afastado o óbice decorrente da ausência de recolhimento prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, os autos devem retornar ao órgão julgador competente para prosseguimento do exame do recurso especial.
6. Embargos de divergência providos."
(EAREsp n. 2.082.431/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/6/2026.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVA DA SANÇÃO PROCESSUAL APLICADA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. A exigência de prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC não incide quando o recurso tiver por finalidade exclusiva impugnar a incidência dessa sanção processual.
2. Não se pode presumir como protelatório o recurso destinado a impugnar exclusivamente a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que a matéria nele tratada não se confunde com aquela que foi anteriormente analisada pelo órgão colegiado e que deu ensejo à aplicação da referida penalidade.
3. Embargos de divergência providos."
(EAREsp n. 2.203.103/DF, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Na espécie, por ocasião do julgamento do agravo interno, cujo acórdão é objeto do recurso especial, foi imposta multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Embora não tenha ocorrido o recolhimento da referida multa, foi interposto recurso especial que **não impugnou <u>exclusivamente</u>** a **incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC**, mas a **própria matéria que ensejou a aplicação da sanção**, qual seja, o indeferimento da **gratuidade de justiça**, com base em violação do art. 99, §§ 3º e 7º, do CPC, além de **conexão processual** e **cumulação de pedidos**, impugnações deduzidas com base em violações dos artigos 55, § 3º, e 327 do CPC.

Desse modo, era realmente inviável o conhecimento do recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:37
Código de Controle do Documento: 13de9a84-6d66-4386-96f5-d5c848425323

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.279.520 / SC

Número Registro: 2026/0216112-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50430110320258240930

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SALVINO NICOLAU FRANCELINO
ADVOGADOS	: ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SALVINO NICOLAU FRANCELINO
ADVOGADOS	: ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
	CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO	: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: a6b088f2-9a9b-4d95-b939-be4cc21b5d1b

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: a6b088f2-9a9b-4d95-b939-be4cc21b5d1b